

DECRETO.

Querendo marcar a época, em que pela solemne declaração das Outubro
20.
Côrtes Geraes Fui habilitada a entrar desde já no exercicio dos Poderes Politicos, que Me confere a *Carta Constitucional* da Monarchia Portugueza; e desejando mostrar por um acto de clemencia os Meus principios de humanidade, herdados de Meu Augusto Pai de Saudosa Memoria, e por Elle mui expressamente recommendados nos ultimos momentos de sua preciosa existencia: Hei por bem, usando da attribuição do paragrafo setimo do artigo setenta e quatro da mesma *Carta*, e ouvido o Conselho de Estado, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam perdoados todos os réos pronunciados por crimes civis, ou sejam accusados pela Justiça, ou tenham parte queixosa, quando haja perdão desta, com tanto que uns e outros se achem presos, ou affiançados ao tempo da publicação deste Decreto: são comprehendidos os accusados por opiniões e crimes puramente politicos, que se achavam presos ao tempo da publicação do Decreto de vinte e sete de Maio deste anno, ficando porém salvo o direito de terceiro nelle consignado,

Paragrafo unico. São exceptuados os presos, ou affiançados pelos seguintes crimes: Blasfemias de Deos, e de Seus Santos; delictos politicos depois da publicação do citado Decreto de vinte e sete de Maio, conforme a sua disposição; moeda falsa: testemunho falso: matar, ou ferir, sendo de proposito, ou á traição: propinação de veneno, ainda que morte se não siga: quebrantar prisões por força: pôr fogo acintemente: forçar mulheres; soltarem os carcereiros presos por vontade, ou peita; ferimento, ou pancadas em qualquer Juiz, ou Official de Justiça, sendo sobre seu Officio: resistencia á Justiça, quando se não effectuou a diligencia: roubos em casas com quebraimento de portas, ou janellas; e em estradas, ou ermo com violencia.

Art. 2.º Os Juizes perante quem correrem os Processos farão juntar a estes a cópia do presente Decreto, e achando ser este perdão conforme á culpa, assim o julgarão, e mandarão dar baixa na mesma culpa, seguindo-se os mais termos, que em taes casos se pratica. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço das Necessidades, em vinte de Outubro de mil oitocentos trinta e quatro. = RAINHA, = *Antonio Barreto Ferraz de Vasconcellos.*

CARTA DE LEI.

DONA MARIA SEGUNDA por Graça de Deos RAINHA de Portugal, e dos Algarves, e seus Dominios: Fazemos saber a todos os nossos Subditos, que as Côrtes Geraes Decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte: 20.

Artigo 1.º Os Academicos matriculados na Universidade de Coimbra, ou nas Aulas do Collegio das Artes, antes do usurpador se acclamar rei, que fizeram parte do Exercito Libertador, ou não poderam fazer parte do mesmo Exercito por serem presos, ou por qualquer modo perseguidos por sua adhesão á Causa da Patria, não tendo meios para continuarem seus estudos, os poderão continuar, e acabar, e serão socorridos em todo esse tempo pela Fazenda Nacional com a prestação mensal de quatorze mil e quatrocentos reis, entrando as ferias, e se lhes

subministrarão gratuitamente pela Universidade, além disso, as Matrículas, e Compendios.

Art. 2.º Os mesmos Academicos, que já estiverem agraciados com algum Emprego, e quizerem ir concluir seus estudos, gosarão da mesma Graça; mas nesse caso seus Empregos passarão para Serventuarios, de quem não receberão rendimento, ou prestação alguma. Os Serventuarios serão nomeados pelo Governo, ou pelas Authoridades a quem legalmente competir a sua nomeação; para cujo fim os agraciados farão as competentes participações, e voltarão a seus respectivos Empregos logo que concluem os seus estudos.

Art. 3.º Aos sobreditos Academicos que mais se distinguirem por sua applicação, e talentos superiores, e quizerem seguir a Universidade, serão continuados os mesmos subsidios no anno de repetição, e se lhes dará gratuitamente o Capello, precedendo para isto proposta ao Governo pelas Congregações das respectivas Faculdades.

Art. 4.º Aquelles dos sobreditos Academicos, que formaram parte do Exercito Libertador, e nelle foram despachados Officiaes, poderão não sendo em tempo de guerra, ir frequentar a mesma Universidade durante o tempo lectivo, até acabarem os seus estudos, ficando obrigados a remetterem ao seu Corpo Certidão de frequencia de tres em tres mezes, e de approvação de Exame no fim do anno lectivo. O Official, que assim não cumprir, e não mostrar aproveitamento, regressará ao serviço do Corpo a que pertencer.

Art. 5.º Para se poder gosar da Graça, de que tractam os Artigos antecedentes, é necessario que os Pretendentes se habilitem perante o Governo pela Repartição dos Negocios do Reino, com Certidão da anterior Matricula; e com Documentos justificativos, que provém as suas faltas de meios, passados pela Camara da terra da sua naturalidade, ou domicilio; e além disso os que tiverem feito parte do Exercito Libertador juntarão Attestado do respectivo assentamento de praça nos Corpos em que serviram; e os que foram presos, ou perseguidos, juntarão Documentos authenticos, que provém essas prisões, ou perseguições por adesão á Causa da Patria.

Art. 6.º O Governo, achando que o Pretendente prova os requisitos necessarios, mandará pela sobredita Repartição inscrever o nome do Pretendente na lista dos Agraciados, dando a cada um o seu competente titulo, que será apresentado ao Reitor da Universidade, ou a quem suas vezes fizer.

Art. 7.º Os Estudantes assim agraciados enviarão de tres em tres mezes á Authoridade, que o Governo designar, uma Certidão de frequencia ás suas Aulas, e no fim do anno uma Certidão de seus Exames, e faltando esta circumstancia, o Governo lhes poderá suspender a Prestação.

Art. 8.º Aquelle, ou aquelles dos referidos Estudantes, que não aproveitarem em seus estudos por negligentes, e perderem o anno por falta voluntaria de frequencia, ou por máus exames, que fizerem, serão privados pelo Governo, da sua Prestação, ouvido o Reitor da Universidade, com informação dos Professores respectivos.

Art. 9.º A prova d'anno e dispensa d'Acto concedida aos Academicos pelo Decreto de oito de Março de mil oitocentos trinta e tres, é extensiva áquelles Academicos, que foram presos, ou por qualquer modo perseguidos por sua adesão á Causa da Patria.

Art. 10.º No caso que os referidos Estudantes todos, ou alguns del-

les, não possam habilitar-se para se matricularem no termo legal, o Governo fica authorisado para lhes poder prorogar mais aquelle praso de tempo, que julgar necessario para fazerem as diligencias exigidas nesta Lei, poderem matricular-se, e fazerem-se effectivas estas Graças; não excedendo aquelle praso o fim de Dezembro do corrente anno.

Art. 11.º Tudo o que acima fica disposto a respeito dos Academicos matriculados na Universidade, ou nas Aulas do Collegio das Artes, antes do usurpador se declarar rei, é applicavel aos Estudantes das Academias Medico-Cirurgica, de Fortificação, e de Marinha desta Capital, e das Academias Medico-Cirurgica, e de Marinha, Agricultura e Commercio da Cidade do Porto.

Art. 12.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandâmos por tanto a todas as Authoridades a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario d'Estado dos Negocios de Reino a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio das Necessidades, em vinte de Outubro de mil oitocentos trinta e quatro. = RAINHA com Rubrica e Guarda. = Bispo Conde, *Fr. Francisco*.

Carta porque Vossa Magestade Tendo Sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de quinze de Outubro de mil oitocentos trinta e quatro, que estabelece varias providencias a favor dos Academicos Matriculados na Universidade de Coimbra, e nas Aulas do Collegio das Artes, que fizeram parte do Exercito Libertador, ou foram presos, ou por qualquer modo perseguidos por sua adhesão á Causa da Patria, e não tem meios de continuarem seus Estudos; sendo as mesmas providencias applicaveis aos Estudantes das Academias Medico-Cirurgica, de Fortificação, e de Marinha desta Capital, e das Academias Medico-Cirurgica, e de Marinha, Agricultura e Commercio da Cidade do Porto; o Manda cumprir, e guardar como nella se contém, tudo na fórmula acima expressada. = Para Vossa Magestade vêr. = *Manoel Maria da Costa Posser* a fêz.

DECRETO.

Attendendo á Humanidade, e ao bem Publico no exercicio de uma das attribuições do Poder Moderador na forma da Carta Constitucional da Monarchia, Art. 74 §. 7.º e 8.º, e ouvido o Conselho d'Estado, Hei por bem Decretar o seguinte:

22.

Artigo 1.º Ficam perdoados todos os crimes de primeira, e segunda deserção simples, assim do Exercito, como de Marinha.

Art. 2.º Ficam igualmente perdoados quaesquer crimes militares, a que corresponder a pena de dous annos de degredo, ou de trabalhos publicos, e dahi para baixo.

Art. 3.º O Perdão concedido nos artigos antecedentes tem logar, ou os réos se achem soltos ou presos, ou em processo, ou cumprindo as sentenças.

Art. 4.º Aos réos condemnados em penas temporarias de degredo, ou trabalhos publicos, ou que estiverem cumprindo as sentenças, fica minorado o espaço de dous annos. O Duque de Palmella, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado, Presidente do Conselho dos Ministros, assim o tenha entendido, e o faça executar. Palacio das Necessidades, em vinte e dous de Outubro de mil oitocentos trinta e quatro. = ARINHA. = *Duque de Palmella*.